



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 030 / 2021

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 32 / 2021

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de nº 32 / 2021 (LOA 2022), datado de 31/08/2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dorésópolis / MG, para o exercício financeiro de 2022”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de nº 32 / 2021, datado de 31/08/2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dorésópolis / MG, para o exercício financeiro de 2022”.

Da análise inicial, foi constatado a presença dos anexos que compõem o projeto, viabilizando sua análise técnica.

Também foi verificado a sintonia deste projeto em análise com os projetos que tratam do PPA 2022 / 2025 (Projeto de Lei nº 31 / 2021) e complemento da LDO 2022 (Lei Municipal nº 894 / 2021), cujos anexos de metas e prioridades tramitam em Projeto de Lei para a devida inclusão, sob o nº 33 / 2021.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra digital do projeto e seus anexos, convocando-os para a 9ª Reunião Ordinária marcada para o dia 18 de novembro de 2021.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e de Educação, Saúde e Assistência, para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto apresentado atende aos ditames da legislação pertinente, particularmente o disposto nos artigos 165 da CRFB/1988; art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Doresópolis.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

III.1. Da Competência e Iniciativa

Trata-se, pois, de proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 73, inc. III da Lei Orgânica Municipal, por ser matéria orçamentária.

Feita esta consideração sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

III.2. Da Constitucionalidade, Legalidade e Mérito da Proposição

O PPA - Plano Plurianual, juntamente com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual, são leis instituídas pela Constituição da República, art. 165, que tem como objetivo impor limites,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

obrigações e traças metas no ambiente público, além de direcionar os gastos públicos de forma eficiente.

Para viabilidade da proposta orçamentária em análise, é necessário seu alinhamento junto com a LDO 2022 e PPA 2022 / 2025, e isso se verifica com os demais Projetos de Lei em tramitação que tratam sobre esses temas, mencionados no relatório deste parecer.

Cabe frisar, conforme previsto no inciso I do art. 4º do Projeto de Lei em análise, que já fica autorizado a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo no importe de 25%.

Feita esta consideração, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela constitucionalidade e legalidade do projeto, apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

III.3. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, nos termos do art. 110 do Regimento Interno dessa casa.

Analisando o projeto na íntegra, constata-se que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas e o Projeto de Lei atende os preceitos fundamentais técnicos.

Lembrando que a análise jurídica se limita a legalidade e não ao mérito dos valores contidos nas dotações, cuja análise é a critério dos vereadores mediante parecer contábil.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III.4. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes já em regime de urgência especial: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência.

III.5. Da Estimativa de Receita e Fixação da Despesa

Para o exercício financeiro de 2022, foi estimada a receita do Município de Doresópolis em R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões), sendo está a despesa fixada, subdividida por órgãos e funções da administração pública.

EM BRANCO

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 32 / 2021, podendo ser deliberado em plenário porque atende os requisitos intrínsecos e extrínsecos respectivos do orçamento público, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa casa.

Referido Projeto de Lei Ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica e pode ser analisado em discussão única, conforme permite o art. 175, II, c/c 144 e parágrafo único, inc. I, todos do Regimento Interno, independentemente de manifestação do plenário, uma vez



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

que já se escoou mais da metade do prazo para apreciá-lo e será apreciado em sessão extraordinária.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis - MG, 17 de novembro de 2021.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527